

# O REENCONTRO DO NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO COM A JUSTIÇA. SERÁ?

Jorge de Oliveira Vargas<sup>1</sup>

Resumo: Os aspectos formal e material da lei. A lei e o direito. A lei e o valor da justiça. O julgamento com base no ordenamento jurídico e não apenas na lei. A interpretação corretiva da lei. O princípio da dignidade da pessoa humana. O princípio constitucional, implícito, da razoabilidade. O princípio da razoabilidade como o novo nome da equidade. O princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito. O princípio da legalidade. O princípio da eficiência. O princípio da razoável duração do processo. A responsabilidade do Estado pelos prejuízos causados à parte pela demora da prestação jurisdicional. Conclusão.



juiz tradicional, no Estado liberal, como a boca da lei, cultuava a lei e pouco questionava se ela era justa ou injusta, moral ou imoral, ou seja, sua aplicação, no caso concreto, iria resultar em algo justo ou injusto; o importante era aplicar a letra da lei.

O brocardo latino *summum ius, summa iniuria* (o máximo do direito, o máximo da injustiça) normalmente não se levava em conta, até porque não se indagava da legitimidade da lei, não havia a preocupação com o valor justiça.<sup>2</sup>

A lei não se legitima apenas pelo seu aspecto formal, mas

---

<sup>1</sup> Mestre, Doutor e Pós doutor pela Universidade Federal do Paraná. Professor universitário (Universidade Tuiuti do Paraná e Centro Universitário Opet), Professor na Escola da Magistratura do Estado do Paraná. Membro da Academia Paranaense de Letras Jurídicas. Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

<sup>2</sup> Mas isso não é novidade. No livro bíblico de Isaías, capítulo 59, versículos 14-15, já consta: “A justiça é posta de lado, o direito é afastado. A verdade anda tropeçando no tribunal, e a honestidade não consegue chegar até lá. A verdade desapareceu, e os que procuram ser honestos são perseguidos.”

sim pelo seu aspecto material, ou seja, quando ela serve de instrumento para o socialmente justo. É nisso que a lei se diferencia do direito.

A corrente formalista de Kelsen trouxe importante contribuição ao direito, no aperfeiçoamento da linguagem jurídica própria da Ciência do direito, mas dela retirou o que tem de mais relevante: o ideal de justiça.<sup>3</sup>

A lei, como instrumento regulatório da sociedade é feita, na maioria das vezes, para servir aos interesses dos detentores do poder econômico ou político, ou seja, pela parte dominante do povo.

Transformar a lei apenas num veículo de comando a ser obedecido, é reduzir o direito apenas a seu instrumento, sem perceber que a verdadeira razão da ciência jurídica, do direito sistematizado e da lei, é permitir a convivência do povo de acordo com seus valores, formatando, o mais possível, uma ordem social justa.<sup>4</sup>

A lei tem que estar embasada no direito.

A lei pode ser formalmente correta, mas eticamente incorreta, ou seja, pode ser fruto de interesses inconfessáveis, egoísticos; fruto do arbítrio. O direito não, o direito é a regulação da sociedade em busca do justo, em busca da paz.

A nossa Constituição do Império, de 1824, já dispunha em seu art. 179, II: “Nenhuma Lei será estabelecida sem utilidade pública”, ou seja, a “lei” que não atende ao interesse público, não é lei. Ali também já previa uma importantíssima função da Assembleia Geral, qual seja: “A Assembleia Geral no princípio das suas Sessões examinará, se a Constituição Política do Estado tem sido exatamente observada, para prover, como for justo.” (Art. 173).

Miguel Reale ao tratar dos diversos sentidos da palavra

---

<sup>3</sup> MARTINS, Ives Gandra da Silva. Uma breve introdução ao direito. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 86.

<sup>4</sup> Idem, p. 87

direito, veio demonstrar que eles correspondem a três aspectos básicos: um aspecto normativo (o direito como ordenamento e sua respectiva ciência); um aspecto fático (o direito como fato ou em sua efetividade social e histórica); e um aspecto axiológico (o direito e o valor de justiça).<sup>5</sup>

Quanto ao impacto do constitucionalismo, leciona Marinoni:

“A noção de norma geral, abstrata, coerente e fruto da vontade homogênea do parlamento, típica do direito da Revolução Francesa, não sobreviveu aos acontecimentos históricos. Vivenciou-se a experiência de que a maioria poderia criar leis egoístas e discriminadoras. Assim, foi necessário resgatar a substância da lei e encontrar os instrumentos capazes de tutelar os valores de justiça negados pelo produto do legislador.”<sup>6</sup>

A lei sendo utilizada como instrumento de exclusão social, para garantir os interesses da classe dominante, não é lei em seu sentido próprio, é um arremedo de lei.

É importante destacar que a prestação jurisdicional não apenas necessita ser tempestiva e adequada, mas também justa. É o que diz o art. 6º do Código de Processo Civil.<sup>7</sup>

A justiça, como valor, permeia todo o nosso ordenamento jurídico. Está no preâmbulo da nossa Constituição<sup>8</sup>; está também em seu art. 3º, como objetivo fundamental da nossa República, quando fala, no inciso I, da necessidade de se construir uma sociedade justa; quando trata da ordem econômica e

---

<sup>5</sup> REALE, Miguel. Lições preliminares de direito. São Paulo : Bushatsky, p. 73.

<sup>6</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *A ética dos precedentes*. 1. ed., São Paulo: Ed. RT, 2014. p. 52.

<sup>7</sup> Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

<sup>8</sup> Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos ...

financeira (art. 170)<sup>9</sup>; da ordem social (art. 193)<sup>10</sup>; quando diz que o advogado é indispensável à administração da justiça (art. 133); etc... O que significa dizer que toda a lei, ato normativo ou sentença injustos são inconstitucionais. Pode-se afirmar que estamos num Estado Democrático de Direito e de Justiça. Justiça é bom senso, equilíbrio, equidade, razoabilidade.

O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 1º, dispõe: “O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.”

Que valores são esses? Principalmente os da igualdade material e da justiça.

O art. 8º desse diploma preceitua:

“Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.”

Note-se que o legislador não fala que o juiz deve julgar de acordo com a lei, mas sim deve julgar de acordo com o ordenamento jurídico.

O ordenamento jurídico é um sistema que engloba regras e princípios, que se relacionam de maneira coerente e que tem por objetivo atingir o melhor convívio social.

O ordenamento jurídico envolve em primeiro lugar a Constituição Federal, seus princípios explícitos e implícitos, suas regras, seus valores, o transconstitucionalismo, também as Constituições Estaduais, as emendas às constituições, os tratados e convenções internacionais, as leis complementares e ordinárias, as medidas provisórias, os decretos legislativos, as

---

<sup>9</sup> A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, ...

<sup>10</sup> A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

resoluções, os regulamentos, etc... A lei, como se vê, é apenas uma parte do ordenamento jurídico.

Em seguida esse dispositivo trata da interpretação corretiva da lei.

Sabe-se que a lei é o texto e a norma é a interpretação do texto, portanto, quem faz a lei é o legislador, mas quem faz a norma é o juiz.

A lei comporta várias interpretações, começando pela gramatical, que é apenas a porta da entrega das interpretações, importando na análise sintática das frases e na análise morfológica das palavras; em seguida vem a lógica, onde se busca a coerência do sistema; a seguir a teleológica, onde se indaga qual é a sua finalidade; a histórica, evitando o retrocesso; a alográfica<sup>11</sup>, a de direito comparado, de vez que todo o sistema jurídico é incompleto e pode ser melhor compreendido; nesse ponto lembro os dizeres do grande poeta ucraniano Taras Chevichenko: “Estudai, irmãos! Lede e meditai. O que é dos outros aprendei! Sem

---

<sup>11</sup> GRAU, Eros Roberto. A música e o Direito. Entre a música e o Direito há, contudo, certa semelhança. Ambos são alográficos, isto é, reclamam um intérprete: o intérprete da partitura musical, de um lado; o intérprete do texto constitucional ou da lei, de outro. Das artes há dois tipos: as alográficas e as autográficas. Nas primeiras (música e teatro), a obra apenas se completa com o concurso do autor e de um intérprete; nas artes autográficas (pintura e romance), o autor contribui sozinho à realização da obra. Em ambas há interpretação, mas são distintas uma e outra. A interpretação da pintura e do romance envolve unicamente compreensão de quem olha ou lê. A obra é completada, no seu todo, pelo autor. Sua fruição estética independe de qualquer mediação. Diversamente, a música e o teatro demandam compreensão mais reprodução: a obra reclama, para que possa ser esteticamente fruída, além do autor um intérprete que compreenda e reproduza a partitura musical ou o texto da peça teatral. A fruição estética que a obra enseja é alcançada mediante a compreensão/ reprodução do intérprete. O Direito é alográfico. O texto normativo não se completa no quanto tenha escrito o legislador. Sua "completude" somente é alcançada quando o sentido por ele expressado for produzido, como nova forma de expressão, pelo intérprete. O sentido expressado pelo texto é distinto do texto. É a norma que resulta da interpretação. O GLOBO / RJ – Opinião – pág.: CAB 15. Ter, 13 de Maio de 2014 COLUNA/OPINIÕES. GRAU, Eros Roberto. A música e o Direito. <http://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/PastasMinistros/ErosGrau/ArtigosJornais/1001188.pdf>. Acessado em 02/04/2021.

desprezar o que é vosso.”<sup>12</sup> Tem ainda a interpretação corretiva da lei e a interpretação conforme a Constituição.

A interpretação corretiva da lei, aqui recepcionada, já estava consagrada no art. 5.º da LINDB – Dec.-lei 4.657, de 04.09.1942, que também diz: “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”. Como já disse, na Constituição de 1824 constava no art. 179, II: “Nenhuma Lei será estabelecida sem utilidade pública”. Ou seja, uma lei que não vise os fins sociais ou as exigências do bem comum, não é lei, é corrupção de lei. As leis editadas em atenção ao interesse exclusivo de determinados segmentos econômicos ou políticos, vale dizer, produtos de *lobbies*, são meros simulacros de legislação.

A lei se legitima quando atende os fins sociais e as exigências do bem comum; quando ela não for feita com essa finalidade, deve sofrer uma interpretação corretiva, ou seja, deve ser interpretada no sentido de atender o bem comum. A lei perde sua legitimidade quando fica a serviço de interesses inconfessáveis, egoísticos, privilégios indevidos, que só aumentam as desigualdades econômicas e sociais.

Outro aspecto importantíssimo desse dispositivo diz respeito a passagem do princípio da legalidade para o da juridicidade.

Marinoni, ao tratar da nova concepção de direito e a transformação do princípio da legalidade, conclui que atualmente a lei, como resultado da coalização das forças de vários grupos sociais, frequentemente adquire contornos egoísticos e nebulosos; portanto, há necessidade da mesma ser controlada por princípios de justiça. A lei não vale mais por si; deixa de ter apenas uma legitimação formal. Sua legitimidade depende de sua conformidade com os princípios constitucionais. Por isso, acentua o processualista paranaense: “Não há mais qualquer legitimidade na velha ideia de jurisdição voltada à atuação da lei;

---

<sup>12</sup> Monumento que se encontra na praça da Ucrânia, em Curitiba-Pr.

não é possível esquecer que o judiciário deve compreendê-la e interpretá-la a partir dos princípios constitucionais de justiça e dos direitos fundamentais”.<sup>13</sup>

Comentando sobre a função jurisdicional no Estado Constitucional de Direito, escreve Antonio Manuel Peña Freire: “*Frente al império de la ley, surge ahora el império de la justicia como una forma de compaginar ley y praxis jurídica com los principios y valores constitucionales*”.<sup>14</sup>

Ainda nesse sentido assim se expressa Kendal Thomas: “Lei e justiça não são a mesma coisa. A lei pode ser usada como um alibi e uma justificativa para perpetuar a desigualdade e a injustiça”.<sup>15</sup>

A lei, portanto, quando for aplicada, não pode ser de forma isolada, precisa estar acompanhada de uma fundamentação no sentido de que está em harmonia com os princípios constitucionais ali enumerados, dentre outros, como o da justiça, da igualdade material, cidadania, pluralismo político e equidade, observando-se que a razoabilidade é o novo nome dado à equidade.<sup>16</sup>

É a consagração do devido processo legal substantivo, que permite que, na aplicação da lei, seja analisada sua legalidade não apenas formal, mas também a material.

O princípio da dignidade da pessoa humana é o princípio unificador do Estado de Direito Material e de Justiça; importa no reconhecimento de o Estado estar a serviço do cidadão, e não o inverso; na garantia de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; na erradicação da

---

<sup>13</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria geral do processo*. 6. ed. rev., São Paulo: Ed. RT, 2012. Curso de processo civil, v. 1, p. 43-44.

<sup>14</sup> FREIRE, Antonio Manuel Peña. *La garantía em el Estado constitucional de derecho*. Valladolid: Editorial Trotta, 1997. p. 233.

<sup>15</sup> KENDALL, Thomas. Professor da Universidade de Columbia, EUA, entrevista concedida no caderno Justiça & Direito, do jornal, Gazeta do Povo, exemplar do dia 12.06.2015, sexta-feira, p. 4. Curitiba.

<sup>16</sup> Sobre o julgamento por equidade, escrevi: *Julgamento por Equidade*. Curitiba: Ed. Juruá, 2015.

pobreza e da marginalização; no pluralismo político, no sentido de que as pessoas podem ser diferentes e ter o direito de serem respeitadas pelas suas diferenças; na vedação da discriminação; na diminuição das desigualdades de maneira geral; na garantia do mínimo existencial; na garantia do acesso à educação e à cultura; na liberdade de pensamento; na inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas; na liberdade religiosa; na garantia dos direitos sociais; na garantia do pleno acesso aos tribunais e num julgamento justo, etc...

É fundamento da ordem econômica, como se extrai do art. 170 da Constituição Federal<sup>17</sup>, relacionando-se, portanto, com o direito ao emprego, a defesa do consumidor e ao meio ambiente e a redução das desigualdades, inclusive sociais. Também está inserido na proteção da família (art. 226, § 7º e 227).

Desse dispositivo ainda se extrai a necessidade da observância, na composição da lide, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. São princípios implícitos na nossa Constituição e que fazem parte do devido processo legal substantivo.

O princípio da razoabilidade é uma diretriz de senso comum, ou mais exatamente, de bom-senso, aplicada ao Direito. Esse bom-senso jurídico se faz necessário à medida que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar mais o texto das normas, a palavra da lei, que o seu espírito.<sup>18</sup> Isso já era encontrado em texto bíblico: “a letra mata, mas o Espírito vivifica”.<sup>19</sup>

A razoabilidade é princípio que atua como princípio informador do devido processo legal, a fim de que seja este utilizado de forma racional e moderada, com vistas à concepção de justiça social; busca a aplicação da justiça e do equilíbrio. Está

---

<sup>17</sup> A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:”

<sup>18</sup> <https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=princípio+da+razoabilidade>. Acesso em 02/04/2021.

<sup>19</sup> 2 Coríntios 3, 6.



relacionada com a vedação dos excessos; e tal qual a equidade, volve-se para a justiça no caso concreto.

Razoabilidade é o novo nome da equidade, por isso é inconstitucional o parágrafo único do art. 140 do Código de Processo Civil, que diz: “O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei”. A aplicação da razoabilidade, por ser um princípio constitucional, não pode ter sua aplicação reduzida pelo legislador infraconstitucional, além do que consta no art. 8º, ora comentado, que o juiz, no julgamento da lide, deve observar o princípio da razoabilidade, inexistindo ali qualquer limitação.

A razoabilidade atua como dever de harmonização do geral com o individual (dever de equidade).

Em relação ao princípio da proporcionalidade, que é um aperfeiçoamento do da razoabilidade, escreve a juíza Oriana Piske:

A doutrina constatou a existência de três elementos ou subprincípios que compõem o princípio da proporcionalidade. O primeiro é a pertinência. Analisa-se aí a adequação, a conformidade ou a validade do fim. Portanto se verifica que esse princípio se confunde com o da vedação do arbítrio. O segundo é o da necessidade, pelo qual a medida não há de exceder os limites indispensáveis à conservação do fim legítimo que se almeja. O terceiro consiste na proporcionalidade mesma, tomada "stricto sensu", segundo a qual a escolha deve recair sobre o meio que considere o conjunto de interesses em jogo. A aplicação do princípio da proporcionalidade demanda dois enfoques. Há simultaneamente a obrigação de fazer uso de meios adequados e interdição quanto ao uso de meios desproporcionais. Desta forma, a proporção adequada torna-se condição de legalidade. Portanto, a inconstitucionalidade ocorre quando a medida é excessiva, injustificável, ou seja, não cabe na moldura da proporcionalidade.<sup>20</sup>

Portanto, a observância do princípio da

---

<sup>20</sup> PISKE, Oriana. Proporcionalidade e Razoabilidade: Critérios de Intelecção e Aplicação do Direito – Juíza O <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2011/proporcionalidade-e-razoabilidade-criterios-de-intelecacao-e-aplicacao-do-direito-juiza-oriana-piske>

proporcionalidade se traduz num instrumento de subordinação da lei ao direito, ou, por outras palavras, subordinação aos valores e às normas fundamentais estabelecidas na Constituição.

Outro componente do ordenamento jurídico é a lei, a qual não pode ser ignorada, sob pena da consagração do arbítrio quando da prolação da sentença, todavia, como já se viu, a lei por si só não basta, tem que ser aplicada levando em consideração os valores e normas fundamentais estabelecidos na Constituição Federal.

A lei deve ser moldada ao caso concreto, legitimando-se na realização do justo.

Por fim, a questão da eficiência. Esse princípio está previsto no art. 37 da Constituição Federal e diz respeito a qualquer dos poderes, inclusive, portanto, ao judiciário. A má prestação do serviço judiciário sujeita-se ao § 6º desse dispositivo, que trata da responsabilidade objetiva do Estado. Esse princípio está ligado com o da razoável duração do processo, com a prestação jurisdicional adequada e tempestiva.

Nada desmoraliza mais o Poder Judiciário do que a demora excessiva da composição da lide.

Na lição de Marinoni “a violação do direito à duração razoável gera direito à *tutela reparatória*. A responsabilidade do Estado é pela *integralidade do dano* experimentado pela parte prejudicada pela duração excessiva do processo”.<sup>21</sup>

O tema está começando a ser enfrentado em nossos tribunais. Há um caso em que o juiz condenou o Estado do Amazonas a indenizar a parte no valor de 30 (trinta) salários mínimos, pela inobservância desse princípio. O Tribunal de Justiça daquele Estado reformou a sentença, porém, o Superior Tribunal de Justiça restabeleceu-a no Recurso Especial n. 1.383.776-AM, de relatoria do Ministro Og Fernandes, da Segunda Turma, com

---

<sup>21</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Novo curso de processo civil: teoria do processo civil*. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. São Paulo: Ed. RT, 2015. Curso de processo civil, v. 1, p. 266.

a seguinte ementa:

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. LESÃO. DESPACHO DE CITAÇÃO. DEMORA DE DOIS ANOS E SEIS MESES. INSUFICIÊNCIA DOS RECURSOS HUMANOS E MATERIAIS DO PODER JUDICIÁRIO. NÃO ISENÇÃO DA RESPONSABILIDADE ESTATAL. CONDENAÇÕES DO ESTADO BRASILEIRO NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO CARACTERIZADA. 1. Trata-se de ação de execução de alimentos, que por sua natureza já exige maior celeridade, esta inclusive assegurada no art. 1º, c/c o art. 13 da Lei n. 5.478/1965. Logo, mostra-se excessiva e desarrazoada a demora de dois anos e seis meses para se proferir um mero despacho citatório. O ato, que é dever do magistrado pela obediência ao princípio do impulso oficial, não se reveste de grande complexidade, muito pelo contrário, é ato quase que mecânico, o que enfraquece os argumentos utilizados para amenizar a sua postergação. 2. O Código de Processo Civil de 1973, no art. 133, I (aplicável ao caso concreto, com norma que foi reproduzida no art. 143, I, do CPC/2015), e a Lei Complementar n. 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), no art. 49, I, prescrevem que o magistrado responderá por perdas e danos quando, no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude. A demora na entrega da prestação jurisdicional, assim, caracteriza uma falha que pode gerar responsabilização do Estado, mas não diretamente do magistrado atuante na causa. 3. A administração pública está obrigada a garantir a tutela jurisdicional em tempo razoável, ainda quando a dilação se deva a carências estruturais do Poder Judiciário, pois não é possível restringir o alcance e o conteúdo deste direito, dado o lugar que a reta e eficaz prestação da tutela jurisdicional ocupa em uma sociedade democrática. A insuficiência dos meios disponíveis ou o imenso volume de trabalho que pesa sobre determinados órgãos judiciais isenta os juízes de responsabilização pessoal pelos atrasos, mas não priva os cidadãos de reagir diante de tal demora, nem permite considerá-la inexistente. 4. A responsabilidade do Estado pela lesão à razoável duração do processo não é matéria unicamente constitucional, decorrendo, no caso concreto, não apenas dos arts. 5º, LXXVIII, e 37, § 6º, da

Constituição, mas também do art. 186 do Código Civil, bem como dos arts. 125, II, 133, II e parágrafo único, 189, II, 262 do Código de Processo Civil de 1973 (vigente e aplicável à época dos fatos), dos arts. 35, II e III, 49, II, e parágrafo único, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, e, por fim, dos arts. 1º e 13 da Lei n. 5.478/1965. 5. Não é mais aceitável hodiernamente pela comunidade internacional, portanto, que se negue ao jurisdicionado a tramitação do processo em tempo razoável, e também se omita o Poder Judiciário em conceder indenizações pela lesão a esse direito previsto na Constituição e nas leis brasileiras. As seguidas condenações do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos por esse motivo impõem que se tome uma atitude também no âmbito interno, daí a importância de este Superior Tribunal de Justiça posicionar-se sobre o tema. 6. Recurso especial ao qual se dá provimento para restabelecer a sentença. Julgamento em 6/09/2018. Publicação DJe 17/09/2018.

O princípio de prazo razoável é infenso as delongas processuais desnecessárias; aos propósitos procrastinatórios das partes, a despachos proferidos pelos juízes que nada acrescentam; diligências dispensáveis. Contudo o princípio do prazo razoável não pode justificar um atropelo processual que prejudique a prestação jurisdicional adequada e justa.

## CONCLUSÃO:

O culto à lei deve ser substituído pelo culto à Constituição.

A lei não se confunde com o direito. A lei é um instrumento para a realização do direito.

A lei perde sua legitimidade quando não objetiva um resultado socialmente justo.

A justiça, na solução dos litígios, não pode ser ignorada.

A lei não é suficiente para a prestação jurisdicional, o juiz, para tanto, tem que se basear no ordenamento jurídico, o qual a lei é apenas uma parcela.

A dignidade da pessoa humana é um princípio unificador

do Estado Democrático de Direito e de Justiça, e deve orientar a aplicação do nosso ordenamento jurídico.

A interpretação corretiva da lei tem por finalidade direcioná-la para que atenda os fins sociais e às exigências do bem comum, ou em outras palavras, para sua harmonização com o direito.

O princípio da razoabilidade está implícito na Constituição Federal e está ligado com o devido processo legal substantivo.

O princípio da razoabilidade é o novo nome da equidade.

O princípio da proporcionalidade diz respeito a aplicação da justiça no caso concreto, tendo como subprincípios o da necessidade, da adequação e da proporcionalidade em sentido estrito.

O princípio da eficiência do serviço judiciário está relacionado com a prestação jurisdicional justa, tempestiva e adequada.

Os prejuízos causados à parte pela inobservância do princípio da razoável duração do processo, são indenizáveis por força da responsabilidade objetiva prevista no art. 37, § 6º da Constituição Federal.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

### BÍBLIA SAGRADA

BRASIL – Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.383.776-AM, de relatoria do Ministro Og Fernandes, da Segunda Turma.

GRAU, Eros Roberto. A música e o Direito. O GLOBO / RJ – Opinião – pág.: CAB 15. Ter, 13 de Maio de 2014 COLUNA/OPINIÕES.

<http://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/PastasMinistros/ErosGrau/ArtigosJornais/1001188.pdf>.

KENDALL, Thomas. Professor da Universidade de Columbia, EUA, entrevista concedida no caderno Justiça & Direito, do jornal, Gazeta do Povo, exemplar do dia 12.06.2015, sexta-feira, p. 4. Curitiba.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Novo curso de processo civil: teoria do processo civil*. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. São Paulo: Ed. RT, 2015. Curso de processo civil, v. 1,

MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria geral do processo*. 6. ed. rev., São Paulo: Ed. RT, 2012. Curso de processo civil, v. 1,

\_\_\_\_\_. *A ética dos precedentes*. 1. ed., São Paulo: Ed. RT, 2014.

FREIRE, Antonio Manuel Peña. *La garantía em el Estado constitucional de derecho*. Valladolid: Editorial Trotta, 1997.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Uma breve introdução ao direito*. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2010

PISKE, Oriana. *Proporcionalidade e Razoabilidade: Critérios de Intelceção e Aplicação do Direito – Juiza O* <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2011/proporcionalidade-e-razoabilidade-criterios-de-intellecao-e-aplicacao-do-direito-juiza-oriana-piske>.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. São Paulo : Bushatsky,.

VARGAS, Jorge de Oliveira. *Julgamento por Equidade*. Curitiba: Ed. Juruá, 2015.